



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 122, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 4.731, de 2023, da Deputada Maria do Rosário.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 4.731, de 2023, da Deputada Maria do Rosário, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) móveis e eletrodomésticos da linha branca destinados aos residentes em áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos*, consolidando a Emenda nº 2 – REL, de redação, e adequações redacionais de Plenário.

Senado Federal, em 17 de julho de 2024.

ANEXO DO PARECER Nº 122, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 4.731, de 2023, da Deputada Maria do Rosário.

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) móveis e eletrodomésticos da linha branca destinados aos residentes em áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) móveis e eletrodomésticos da linha branca destinados aos residentes:

I – em áreas atingidas pelos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecidos pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 2024;

II – em áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos no território nacional.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, consideram-se áreas atingidas aquelas referidas em decretos de emergência ou calamidade pública declaradas pelo poder público local e reconhecidas pelo Poder Executivo federal.

Art. 2º São objeto de isenção do IPI os seguintes móveis e eletrodomésticos:

I – fogões de cozinha;

II – refrigeradores;

III – máquinas de lavar roupa;

IV – tanquinhos;

V – cadeiras e sofás;

VI – mesas e armários.

§ 1º A isenção do IPI aplica-se aos móveis e aos eletrodomésticos fabricados no território nacional e destina-se às pessoas físicas residentes nos Municípios de que trata o art. 1º, nos termos de regulamento.

§ 2º A isenção do IPI estende-se aos microempreendedores individuais atingidos que tenham domicílio fiscal nos Municípios de que trata o art. 1º.

Art. 3º Para obtenção da isenção do IPI, a pessoa física deverá comprovar que residia na localidade atingida e que teve sua residência diretamente atingida.

Parágrafo único. A isenção do IPI somente poderá ser usufruída uma única vez por um membro de cada uma das famílias atingidas, para cada um dos produtos descritos no *caput* do art. 2º desta Lei, nos termos disciplinados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, salvo se houver novo desastre na mesma localidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.